



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10880.065121/93-74
Recurso n.º : 137.927 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1988 a 1990
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF e KLABIN IRMÃOS & CIA.
Sessão de : 10 DE NOVENBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.819

IRPJ - CSLL - ILL - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR SÓCIOS - A comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos afasta a presunção de omissão de receitas. PASSIVO FICTÍCIO: Comprovada a composição e regularidade do passivo, é de se cancelar a exigência nos limites comprovados.

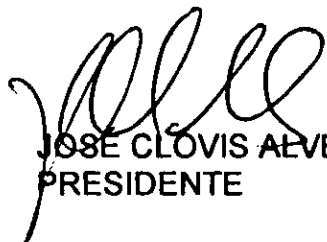
BASE DE CÁLCULO DO ILL - Na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88 (alterada pela Lei nº 7.959/89), na apuração da base de cálculo do ILL deve ser procedido o ajuste para excluir o resultado positivo de avaliação de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial bem como os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pelas 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e KLABIN IRMÃOS & CIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *por* unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar da tributação do IRPJ e decorrentes, o valor do Cr\$ 4.852.369,72 do ano de 1990 e cancelar a exigência relativa ao ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Nadja Rodrigues Romero e José Clóvis Alves que mantinham a tributação relativa à omissão de receita.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



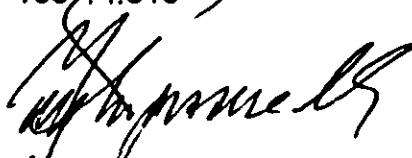


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10880.065121/93-74

Acórdão n.º : 105-14.819


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10880.065121/93-74
Acórdão n.º : 105-14.819

Recurso n.º : 137.927 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF e KLABIN IRMÃOS & CIA.

RELATÓRIO

Trata-se de duplo recurso, ambos provocados pela decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, consubstanciada no Acórdão nº 4.449/2002, cuja ementa estará sendo reproduzida em duas partes, cada uma correspondente ao destino recebido pela tributação vinculado aos itens que lá constarem.

O recurso de ofício foi interposto contra a desoneração parcial do crédito tributário, relativamente aos seguintes itens da ementa:

“DESPESAS OPERACIONAIS – No lançamento de ofício em que forem glosadas despesas operacionais, sob o argumento de que não eram necessárias as percepções dos rendimentos pela empresa, deve o auditor autuante, justificar e comprovar o motivo das glosas. Caso contrário, por falta de provas carreadas aos autos, há que se cancelar a exigência tributária.

PASSIVO FICTÍCIO – A existência de obrigações já pagas ou incomprovadas registradas no passivo da empresa como ainda não liquidadas, por ocasião do balanço patrimonial, caracteriza a omissão de receitas, tipificada como “Passivo Fictício”. Porém, se na fase impugnatória, a contribuinte comprovar a existência das obrigações que caracterizaram a autuação ou demonstrar que tratava-se de mero erro nos registros contábeis cancela-se a exigência tributária.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – A cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 deve ser excluída por força da IN SRF nº 32 de 09.04.97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Na determinação da base de cálculo da CSLL, dos valores apurados por

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10880.065121/93-74
Acórdão n.º : 105-14.819

tributação reflexa – IRPJ – (omissão de receitas) deve ser excluída a importância declarada pela contribuinte como Resultados Positivos em Participações Societárias.”

No que respeita às despesas glosadas, cuja tributação foi integralmente afastada pela autoridade recorrente, consta a fundamentação de que “o auditor fiscal equivocou-se na interpretação do que sejam receitas operacionais ou não operacionais além disso, aspecto de suma importância, é que o fiscal sequer relacionou as despesas que entendeu desnecessárias à empresa. Simplesmente alicerçado no fato de que a referida não auferiu receitas operacionais nos períodos (1898/1990) concluiu por ser esse fato suficiente para a glosa das despesas.”

Quanto ao passivo fictício, a autoridade recorrente repetiu a menção a equívocos do auditor, afastou a tributação sobre valores relativos a suprimentos de caixa já tributados em item anterior e reconheceu a comprovação de todos os valores descritos pela empresa, menos um deles, de Mecânica Matos – NCz\$ 1.510,00. Inclusive sobre este valor a tributação foi afastada, tanto por ser extremamente reduzido como pelo procedimento da fiscalização de não ter descrito ou relacionado os valores ou diferenças, cujo detalhamento somente foi feito pela empresa quando da defesa. Foi, portanto, totalmente desonerado o item.

Os juros moratórios foram mantidos pelo entendimento que a TRD é de legítima adoção, salvo no período de fevereiro a julho de 1991, por força da IN nº 32/97, sendo que da parcela desonerada não cabe recurso de ofício.

A tributação pela Contribuição Social sobre o Lucro foi afastada por entender a autoridade julgadora de primeiro grau que deve ser admitida a exclusão de Cr\$ 622.564.426,00 de resultados positivos em participações societárias.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10880.065121/93-74
Acórdão n.º : 105-14.819

Cientificada da decisão em 31.03.2003 (fls. 241), a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 243 a 264) em 30.04.2003 (tempestivamente) apoiado em depósito recursal (fls. 321 a 332), relativamente aos seguintes itens da ementa:

"ENQUADRAMENTO LEGAL. Insuficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS À EMPRESA PELOS SÓCIOS. Devidamente intimada à pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrega dos numerários aportados ao caixa da empresa, pelos sócios e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as importâncias supridas serão tributadas como omissão de receita. O registro na contabilidade, ainda que corroborado com o extrato da conta bancária e a capacidade financeira dos sócios não fazem prova bastante.

MULTA REGULAMENTAR – É cabível a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, quando a contribuinte entregar a Declaração de Rendimentos – IRPJ – com informações inexatas em relação aos prejuízos fiscais.

JUROS MORATÓRIOS – Os juros moratórios exigidos em autos de infração, são considerados, encargos financeiros e não penalidades (multas). Daí, inaplicável a retroatividade da Lei prevista no Art. nº 106 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Há que se manter a exigência tributária consignada com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, se não foram acostados aos autos os documentos necessários ao atendimento da IN SRF nº 63 de 24/07/97. Assegurado, porém, à interessada o direito do disposto no art. 2º, da referida Instrução Normativa."

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10880.065121/93-74

Acórdão n.º : 105-14.819

Com relação à omissão de receitas por suprimentos de sócios incomprovados, a autoridade recorrida menciona confusão feita pelo autor da exigência que misturou menção aos suprimentos com omissão de receitas por devolução de mercadorias vencidas, mas esclarece que o fato impositivo está devidamente caracterizado e que os suprimentos, no que respeita à sua origem, não estão comprovados.

A multa regulamentar foi mantida sob alegação de erro na apuração do de prejuízos fiscais, portanto, por erro na escrituração do Lalur.

Os juros moratórios foram mantidos pelo entendimento que a TRD é de legítima adoção, salvo no período de fevereiro a julho de 1991, por força da IN nº 32/97.

Já, o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL foi mantido em razão de que não foram acostados aos autos o contrato social e as alterações contratuais que versem sobre o destino dos lucros, na forma da IN SRF nº 63/97, esclarecendo que cabe à empresa a apresentação dos referidos atos diretamente por juntada ao processo, evitando assim diligência, já que o processo está tramitando desde 1993 (isso em 26.12.2002), decorridos quase 10 anos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10880.065121/93-74
Acórdão n.º : 105-14.819

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Ambos recursos, devidamente interpostos, merecem ser conhecidos.

O primeiro, de ofício, formalizado por desoneração acima do limite de alçada, além de ser conhecido deve ser improvido.

Principalmente porque, na forma relatada, a metodologia adotada pela fiscalização foi inadequada, principalmente ao não especificar as despesas glosadas nem à composição do passivo fictício. Mesmo que não tivessem sido comprovados os fatos, como a autoridade recorrida até mencionou, a simples inadequação do método de lançar seria suficiente para a desoneração, como realmente ocorreu.

O afastamento parcial da TRD foi feito sob o comando de ato administrativo vinculado, não devendo integrar o recurso de ofício, mas como não houve menção a isso, aqui consigno o fato.

O afastamento da tributação da CSLL não decorreu de sua ilegalidade mas porque, mesmo mantido o fato que a ensejou – suprimentos de origem não comprovada, o acolhimento da exclusão de resultado positivo em participação societária – equivalência patrimonial (a autoridade recorrida indicou o par 2º do art. 2º da Lei 7.689/88, quando deveria referir-se ao par 1º), transformando o resultado em base de cálculo negativa, portanto, sem tributo a exigir.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 10880.065121/93-74
Acórdão n.º : 105-14.819

Tratei do assunto aqui por estar contido entre as parcelas com tributo cancelado, mas ela deve ser apreciada quando do exame do recurso voluntário, uma vez que ela deve reduzir a base de cálculo negativa, mesmo não possibilitando lançamento, mas, no mérito, a infração não foi desconstituída.

É de se fazer menção à adequada preocupação da autoridade julgadora quando, mesmo atalhando processualmente, permite a possibilidade de um deslinde rápido à questão do ILL, na busca elogiável da celeridade processual.

Assim, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Os tributos em discussão no presente recurso voluntário estão quantificados a fls. 225, sendo:

IRPJ – 97,50 UFIR
Pis/Faturamento – 227,10 UFIR
Finsocial – 419,26 UFIR
ILL – 2.849,74 UFIR

Isso, mais os acréscimos legais e efeitos no prejuízo fiscal, que somavam por ocasião do depósito recursal R\$ 18.782,11 (out. 2003).

O recurso voluntário, que não reiterou a preliminar de nulidade suscitada anteriormente, iniciou por atacar a manutenção da tributação dos suprimentos (recursos) aportados pelos sócios.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 10880.065121/93-74
Acórdão n.º : 105-14.819

A defesa alega não estar caracterizada a infração e ser impossível haver omissão de receitas, uma vez que a atividade da recorrente é exclusivamente da participação em outras sociedades, e que, a origem já foi anteriormente comprovada.

O montante tributado foi de Cr\$ 17.353.053,00 (fls 92 e 93).

A recorrente traz a informação de que alguns suprimentos (fls. 255) foram efetivados em cheques e que somente constou como dinheiro no extrato bancário porque se tratava de saldos de contas no próprio banco, sem a necessidade de compensação dos cheques. Traz como provas as cópias de quatro cheques (docs. 173 a 176), frente e verso, coincidentes em valores e datas com as mencionadas pela fiscalização (fls. 93), sendo:

Sócio	Cheque	Banco	Valor NCz\$
Vera Lafer	525.191	Banco Cidade	910.265,80
Miguel Lafer	268.553	Banco Cidade	910.265,80
Jacob K L Adm s/a	026.134	Banco Cidade	1.819.511,06
Lilian Klabin	202.052	Banco Cidade	1.212.327,06
		Total	4.852.369,72

Outros valores, relativamente a suprimentos em dinheiro, mesmo constando de contratos de mútuo, não foram comprovados.

Foi provada, outrossim, a capacidade financeira dos supridores.

Quando a este item, é de se prover parcialmente, admitindo-se a exclusão da tributação sobre o valor de NCz\$ 4.852.369,72.

A discussão acerca do ILL traz, pela recorrente, argumentos de que a autoridade recorrida se limitou a negar a aplicação da IN SRF nº 63/97, tendo deixado de

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 10880.065121/93-74
Acórdão n.º : 105-14.819

apreciar suas razões de haver erro na formação da base de cálculo, conforme IN SRF nº 139/89.

A Lei nº 7.713/88 trouxe, em seu artigo 35, a sistemática de apuração do ILL, tendo previsto a base formada pelo lucro líquido do exercício (contábil) ajustado pela exclusão do resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio Líquido (Lei 7.959/89) (letra e, par 1º) e pela exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita (Lei 7.959/89) (letra f). Ainda os prejuízos absorvidos contabilmente poderiam ser compensados.

Adotando o texto legal acima mencionado, a recorrente demonstra (fls. 261) que o resultado a ser adotado como base da tributação é negativo nos balanços de 31.12.89 e 31.12.90.

Ocorre que restou mantida a tributação apenas sobre os Cr\$ 17.353.053,00 relativos aos suprimentos de numerários, dos quais, pelo presente voto foram desonerados Cr\$ 4.852.369,72, restando a incidência sobre Cr\$ 12.500.683,28, em 1990.

Com relação ao balanço de 31.12.90, temos os valores trazidos pela recorrente de lucro líquido do período base Cr\$ 499.694.868,00 (quadro 13, linha 25 – DIRPJ – fls. 73), com a exclusão do resultado em participação societária pela equivalência patrimonial, um lucro de 622.564.426,00 (quadro 14 linha 27), resta sem dúvida um resultado negativo, não sendo de se aplicar a tributação intentada.

Assim, relativamente a este item (ILL), é de se cancelar a tributação.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

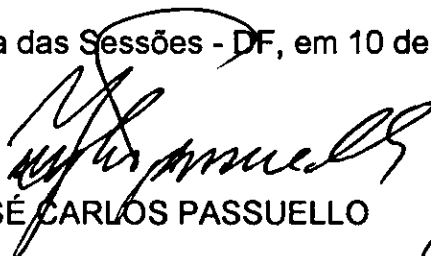
11

Processo n.º : 10880.065121/93-74
Acórdão n.º : 105-14.819

Os demais itens não foram abordados no recurso nem constam do presente voto.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer dos dois recursos, sendo que, quanto ao mérito, voto por negar provimento ao recurso de ofício e prover parcialmente o recurso voluntário para excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.852.369,72 do ano de 1990 e cancelar a exigência relativa ao ILL.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO



11